DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Outros atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 028/2025

Processo Administrativo n.º 1108/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA ORGANIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DA XVIII FESTA DO PEÃO DE RIBEIRÃO BONITO, A SER REALIZADA NOS DIAS 18, 19 E 20 DE SETEMBRO DE 2.025

Trata-se de impugnação ao Edital em epígrafe, promovida pela Empresa **LASTROSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA**.

Em sua peça contestativa, ataca a fragilidade do instrumento convocatório, fundando-se na aglutinação dos lotes em um único, bem como a não exigência a nível de qualificação técnica do registro dos atestados junto ao órgão fiscalizador competente. Ainda sustenta o dever de se exigir a certidão de regularidade sindical e a demonstração de possuir autorização da policia federal para o desempenho de suas funções.

Diante disso, pleiteia as retificações que entender ser devidas, assim definindo-as: **i – parcelamento do lote 10; ii – retificação quanto a exigência de atestado de capacidade técnica; iii – inclusão da obrigatoriedade de apresentação de certificado de Segurança, Autorização de Funcionamento e Alvará de Funcionamento expedidos pela Policia Federal, e; iv – reabertura do prazo para a apresentação das propostas.**

Eis o que importa.

Tendo sido protocolado tempestivamente, quanto aos critérios de admissibilidade, vislumbra total preenchimento àqueles estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e reforçados no Instrumento Convocatório.

Quanto ao mérito, apesar dos esforços desprendidos pela Impugnante, razão não lhe assiste, de modo que o Edital não merece reforma.

Ao contrário do que aduz em suas razões o critério de julgamento adotado por esta Administração não é o de menor valor global, aglutinando todos os lotes em um único, mas sim o de menor preço unitário, tal como demonstra no preâmbulo do Edital.

Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Das 09h do dia 02/08/2025 até as 08h do dia 18/08/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço unitário.

Talvez a questão esteja na forma como o processo se apresenta na plataforma utilizada por esta Administração para a realização do Pregão Eletrônico.

Tal como demonstrado no Edital, esta Administração utiliza-se da renomada plataforma Fiorilli para a tramitação do presente expediente.

Em seus parâmetros de configuração, quando o objeto da licitação está dividido em lotes e não em itens, o único parâmetro de julgamento a ser selecionado é o de menor valor global.

Contudo, isso não indica que o vencedor será único para todo o processo, mas sim, considerando que na composição dos lotes, em alguns casos, há a aglutinação de alguns itens, o critério adotado possibilita que um único licitante seja vencedor para aquele lote, considerando os diversos itens que o compõe.

Tal situação é perfeitamente aferível ao se ter o acesso ao sistema de lançamento das propostas, onde claramente se evidência a existência de 11 (onze) lotes, os quais são compostos, de acordo com suas características, pelos 43 (quarenta e três) itens postos à disputa, em situação idêntica à estabelecida no Termo de Referência.

Observa-se, em especial que o lote 10 – Seguranças é composto apenas pelo item 32 do processo, o qual, tal como indica o Termo de Referência, assim é descrito.

Lote 10 – **Seguranças** – Será composto pelo item 32;

32	**SEGURANÇAS PARA O EVENTO:** Fornecer no mínimo 40 (quarenta) seguranças por dia, durante todo evento. Disponibilizar pessoal especializado em apoio, organização, monitoramento e orientação do público. Todas as pessoas devem ser vigilantes, com curso reconhecido pela Polícia Federal.	Diária	120

Desta forma, os argumentos apresentados pela Impugnante quanto a possível aglutinação de lotes com o fito de se promover o julgamento único do certame não condiz com a realidade do processo licitatório perpetrado por esta Municipalidade, situação que também se comprova pelo disposto no parágrafo 4.2 do capítulo VIII do Edital, ao se exigir comprovações técnicas distintas e em conformidade com cada lote,

demonstrando assim o fracionamento do objeto licitado e a adequação na análise dos documentos, compatíveis com cada lote.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, esta Administração cumpriu com rigor as permissivas estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos, em especial ao disposto em seu art. 67.

Assim, estabelecer condições que vão além de tais exigências ensejam em indevida restrição a competitividade, de modo que, o Poder Público, deve-se pautar, de acordo com suas necessidades, pelo menor número de exigências possíveis, visando sempre a ampliação da disputa e o tratamento isonômico dentre os licitantes.

O que se contesta na peça de impugnação é a característica do atestado em si, de modo a supor que tais documentos sejam apresentados de forma genérica e não suficientes a demonstrar a efetiva capacidade técnica.

Nesse sentido, somente com a análise dos atestados a serem apresentados será possível aferir suas condições ou não de admissibilidade, situação que não diminui ou amplia as exigências postas no Edital, observando o limite operacional lá estabelecido, qual seja, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total necessário, limite esse que condiz ao máximo de exigência permitido pela Lei.

No que tange a comprovação de regularidade sindical, esta Administração atesta o cumprimento às exigências da Lei, visto que seu dispositivo não vincula a tal condição, mas sim à seguridade social e trabalhista, e nesse sentido, o documento hábil a sua comprovação é a Certidão de Regularidade perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, documento esse exigido dos licitantes pela alínea “g” do item 2, capítulo VIII do Edital.

Exigir documentos estranhos ao possibilitado pela legislação constitui vício legal, cujas consequências podem inviabilizar o prosseguimento do certame, considerando que o rol de documentos estabelecidos pela Lei de Licitações é taxativo e não exemplificativo, pela simples interpretação, a título de exemplo, do *caput* do art. 68.

Ademais, confundir seguridade social com obrigação sindical é uma interpretação equivocada ao atendimento das exigências estabelecidas pela Lei, visto que a seguridade social, conforme a Constituição Federal, abrange saúde, previdência e assistência social. A contribuição sindical, por outro lado, é uma contribuição específica destinada ao financiamento das atividades sindicais, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, o Edital é bastante objetivo ao exigir das licitantes interessadas na disputa do Lote 10, além dos atestados de capacidade técnica, o seguinte.

Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO BONITO

DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

4.2 Deverão apresentar ainda:

h) Comprovação de autorização de funcionamento junto a Polícia Federal, qualificação técnica de seu pessoal, com curso de formação de vigilantes e reciclagens periódicas, válidas na data do julgamento até o encerramento do evento, controle de idoneidade e exames psicofísicos de seus colabores, em especial, daqueles que serão utilizados no evento será exigida da licitante vencedora do Lote 10.

Assim, entende que a Impugnante deixou de se atentar, de forma adequada, ao escopo do Edital, estando claramente demonstrada a necessidade das comprovações de registro junto a Policia Federal, assim como a demonstração de qualificação técnica específica de seu pessoal, conforme as regulamentações próprias, inerentes ao seu nicho de atividade.

Por essas razões, **NÃO ACOLHE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** mantendo-se os termos inicialmente postos no Instrumento Convocatório bem como a data estabelecida para o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação.

Ribeirão Bonito, 13 de agosto de 2.025.

NADIA SOARES FANTATO

DIRETORA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO

ESTADO DE SÃO PAULO